



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12045.000127/2007-76
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-009.573 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE GUAXUPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº 8/2008.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário (SV nº 8).

Em decorrência da inconstitucionalidade dos dispositivos expressos na Súmula Vinculante do STF, restou sedimentado o entendimento sobre a aplicação do prazo quinquenal à decadência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento (*debcad 35.457.251-2*) para cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão público, relativas a fatos geradores que ocorreram anteriormente à implantação da GFIP.

Os levantamentos foram os seguintes:

1 - PMB = CONTRIBUIÇÕES REF. PESSOAL COMISSIONADO CONFORME GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRPS)

PERÍODO: 04/97 a 13º/98

2 - PMC = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTO DE RESCISÕES DE PESSOAL COMISSIONADO

OCORRIDAS EM 01, 02 E 07/98.

3 - PMD = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

PERÍODO: 04/97 a 02/98

4 - PMF = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

PERÍODO: 02/98 A 12/98

5 - PMG = CONTRIBUIÇÕES REF. PAGAMENTOS EFETUADOS A SERVIDORES ATENDENDO NO PLANTÃO MÉDICO E PRONTO SOCORRO

PERÍODO: 04/97 a 02/98

6 - PMI = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS

PERÍODO: 04/97 A 03/98

7 - CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNOS-ESPECIALIZADOS, CONFORME LEVANTAMENTOS:

PMJ — Dr. JOSÉ RUBENS COSTA — ADVOGADO

PERÍODO: 11 e 12/98

PML — Dr. HAMILTON ANTONIO DE ARAÚJO - ADVOGADO E CONTADOR

PERÍODO: 05/98 e 11/98

8 - MÊS = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONSIDERADOS SEGURADOS EMPREGADOS

PERÍODO: 04/97 a 12/98

9 - CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS PELAS EMPRESAS ABAIXO, CONFORME LEVANTAMENTOS:

SLB — W. J. TRANSPORTES ESCOLARES S/C LTDA. C.N.P.J.: 01.650.945/0001-11

Período: 04/97 a 06/98

SLC — J. S. SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA - C.N.P.J.: 01.647.339/0001-47

Período: 04 a 12/97

10 - CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA REF. SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESAS ABAIXO, CONFORME LEVANTAMENTOS:

SLL — A. A. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. C.N.P.J.: 71.003.750/0001-65

Período: 07 a 12/98

SLM — MELHORAMENTOS PROGRESSO LTDA. C.N.P.J.: 02.696.696/0001-68

Período: 09 e 10/98

11 - TSA = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS EFETUADOS POR TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

Período: 05 a 07/97

12 - FP1 = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE FOLHAS DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Período: 04/97 a 12/98

13 - FP3 = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Período: 02/98 a 12/98

14 - FP5 = CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS

PERÍODO: 04/97 A 11/98

O relatório fiscal do processo encontra às fls. 110/141.

Contestado o lançamento às fls. 332/342, a Seção de Análise de Defesas e Recursos julgou-o procedente em parte às fls. 361/377, para anular os levantamentos SLB, SLC, SLL, SLM, FP1, FP3 e FP5 e determinar a imediata lavratura de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito substitutivas.

Cientificado da decisão de primeira instância, apresentou o recurso de fls. 444/458.

Por sua vez, a 4ª CaJ – Quarta Câmara de Julgamento do CRPS anulou a NFLD em questão às fls. 459/465.

A Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG apresentou Pedido de Revisão de Votos Acórdão N.º 1966/2004 às fls. 469/476, contra a qual se manifestou o contribuinte às fls. 481/496.

Em nova apreciação, a mesma 4ª CaJ – Quarta Câmara de Julgamento do CRPS anulou o acórdão anterior e, desta feita, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte às fls. 499/505.

Agora no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes e analisando pedido de revisão do acórdão em epígrafe cumulado com pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão consoante o disposto nos arts. 60, incisos I e II, e 63 do Regimento Interno do CRPS, o Presidente da Câmara acolheu o pedido de revisão e designou relator ad hoc para colocar o processo em pauta com proposta de saneamento do acórdão em discussão – fls. 525/528.

Assim feito, a 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes acolheu o pedido de revisão para anular o Acórdão n.º 02231/2005 proferido pela 48 Câmara de Julgamento do CRPS e deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o levantamento PMF - Contribuição Ref. Prefeito/Vice por meio do acórdão de n.º 206-00.924 - fls. 529/559.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração às fls. 599/601, que foram rejeitados pela Presidente da 2ª Seção às fls. 624/627.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 632/657, pugnando, ao final, fosse reconhecida a decadência dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 25/8/1998, tendo em vistas que teriam sido constituídos em 25/8/2003.

Em 13/7/20 - às fls. 735/739 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 8 do STF**”.

Cientificada a Fazenda Nacional, não houve a apresentação de Contrarrazões.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho que rejeitou seus embargos tempestivos em 21/2/20 (fl. 677) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 2/3/20, consoante se extrai de fl. 630. Não tendo havido questionamento em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 8 do STF**”.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

CUSTEIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão n.º 02231/2005 proferido pela 48 Câmara de Julgamento do CRPS. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis (Relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por rejeitar o pedido de revisão. II) por unanimidade de votos, no mérito em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o levantamento PMF - Contribuição Ref. Prefeito/Vice. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente ao acolhimento do pedido de revisão, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.

Compulsando os termos do voto vencedor do acórdão fustigado, combinado com aquele vencido, concluo que a discussão que tomou conta do julgamento residia justamente entre a aplicação dos 5 (cinco) anos do artigo 150 § 4º do CTN ou dos 10 (dez) anos do artigo 45 da Lei 8.212/91. Confira-se os seguintes excertos:

Voto vencedor.

O Relator entende que, quando o contribuinte antecipa o pagamento, a regra de incidência é a do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja:

[...]

O art. 37 da Lei 8.212/91 determina que, constatado o **atraso** total ou **parcial** no recolhimento de contribuições, a fiscalização lavrará notificação de débito. Ora, atraso parcial significa que houve pagamento antecipado de parte do tributo. E notificação de débito é um dos meios de se constituir o crédito da seguridade social, conforme o parágrafo 7º do art. 33 do mesmo dispositivo legal:

[...]

Ou seja, a Lei 8.212/91 previu, sim, o pagamento antecipado do tributo e determinou, nesses casos, a constituição do crédito por meio da NFLD. E o prazo que a Seguridade Social dispõe para constituir seus créditos está bem definido no art. 45 da Lei 8.212/91, qual seja:

Voto vencido.

Diante disso, a regra contida no artigo 45 da Lei n. 8212/91 deve ser afastada, tendo em vista a previsão contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

Saliente-se, ainda, que a homologação a que se refere o artigo 150 do Código Tributário Nacional é da atividade do sujeito passivo, não necessariamente do pagamento do tributo. O que se homologa (expressa ou tacitamente) é ato do contribuinte, que pode ser o pagamento total do tributo, o pagamento parcial ou o não pagamento.

Fato é que é irrelevante que tenha havido o pagamento ou não do tributo. A relevância da questão cinge-se ao transcurso do prazo legal sem pronunciamento do Fisco, que no presente caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

De outro giro, não me parece ter sido devolvido a reexame por este colegiado eventual divergência acerca do que se considera pagamento antecipado do tributo **ou** mesmo qual seria o objeto da homologação pelo fisco preconizada naquele artigo 150 do CTN (a atividade ou o pagamento ?).

Foi inclusive o que inferi da análise de prévia admissibilidade quanto assentou que:

Compulsando as íntegras dos acórdãos recorrido e paradigmas, verifica-se demonstrada a divergência suscitada. Em ambos os casos, discute-se a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, quando da antecipação do pagamento pelo sujeito passivo. Enquanto a Turma recorrida, interpretando o art. 45 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da decisão, entendeu que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, independente da antecipação do pagamento; as Turmas paradigmáticas, aplicando a Súmula Vinculante nº 8 do STF, entenderam que nos casos de pagamento antecipado o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

Assim sendo, partindo-se dessa premissa, passo à análise quanto à aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Como é sabido, o STF já decidiu, faz mais de uma década, serem **inconstitucionais** o § único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, além dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário, tendo consagrado a tese por meio de sua Súmula Vinculante de nº 8, de 12/6/2008.

No caso dos autos, os levantamentos abrangeram o período de 04/1997 a 12/1998, sendo que a ciência do lançamento dera-se em 3/9/03, consoante se extrai de fl.3.

Com efeito, afastando-se o prazo decenal outrora admitido e aplicando-se o quinquenal do artigo 150, § 4º do CTN, é de se reconhecer decaídas as competências dos períodos anteriores a setembro de 1998.

Forte no exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-009.573 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 12045.000127/2007-76